



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723650/2017-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.439 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente AZULINA DO NASCIMENTO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.

Para ter direito à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia grave, a patologia deve ser comprovada mediante a apresentação de laudo médico emitido por serviços médicos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que especifique a existência da patologia prevista no texto legal.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a penalidade de ofício. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13888.723649/2017-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-006.439 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.723650/2017-97

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.438, de 04 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão do órgão julgador de primeira instância.

Decorre de autuação mediante Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, que reduziu o imposto de renda a restituir.

O motivo do lançamento de ofício foi a indevida consideração dos rendimentos como isentos, pagos por São Paulo Previdência - SPPREV, tendo em vista que a contribuinte não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial da união, estado ou município, tendo apresentado apenas laudo emitido por médico particular.

Após a ciência da Notificação de Lançamento, a interessada apresentou impugnação, discordando da omissão de rendimentos, alegando que seriam isentos de imposto de renda, devido a moléstia grave. Anexa documentos.

Em sua decisão, o órgão julgador de piso decidiu que não assiste razão à contribuinte, considerando improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte, refutando os termos do lançamento e da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.438, de 04 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A decisão recorrida, ao negar o provimento à impugnação da contribuinte, rejeitou-a por considerar que o laudo apresentado não enquadra a enfermidade da recorrente nas hipóteses de isenção prevista na lei 7.713/88, conforme trechos da referida decisão a seguir apresentados:

O documento de fl. 10 comprova que os rendimentos são provenientes de pensão previdenciária.

E o documento de fl. 16, qual seja, Laudo Pericial, emitido pela Diretoria de Benefícios Militares, em 27/04/2016, atesta que a contribuinte é portadora do CID I 64, qual seja, "*Acidente Vascular Cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico*".

O citado laudo não especificou qual das moléstias previstas no art. 39, inciso XXXIII, a contribuinte seria portadora. Portanto, não está comprovado ser a contribuinte portadora de moléstia grave prevista na legislação, devendo ser mantido o lançamento.

Em pesquisas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil - RFB constatou-se que os rendimentos estão sendo considerados isentos pela fonte pagadora a partir da emissão do citado laudo, procedimento que pode ser revisto pela Receita Federal.

Esclareça-se, ainda, que à autoridade fiscal (lançadora e julgadora) cumpre aplicar a legislação tributária, no estrito limite de seu conteúdo, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a seguir transcrito:

Art. 142 (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por força dessa vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, essas autoridades devem exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos (art. 136 do CTN).

Ademais, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente.

A recorrente, contesta a decisão a *quo* no sentido de afirmar que possui a moléstia grave, como também que apresentou o laudo médico oficial constatando o atendimento aos requisitos legais, nos seguintes termos:

Na fundamentação da decisão, a d. Julgadora, verifica-se que para o contribuinte ter direito a isenção são necessárias duas condições concomitantes,

- 1) Os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão
 - 2) Que seja aposentado por acidente de serviço ou seja portador de uma das doenças graves previstas nos textos legais.
- (i) saliente que a questão da comprovação da doença grave não está superada e que é o principal e o único questionamento a respeito
- (ii) Sendo devidamente comprovada nesta data em "laudo pericial emitido por serviço médico oficial"; em anexo.

Ao cotejar os argumentos da recorrente com as informações apresentadas pelo laudo médico apresentado, constatamos que o referido laudo afirma que a contribuinte é portadora da moléstia prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei Federal nº 7.713 de 22 de dezembro de 1.988, com a

redação dada pela Lei Federal 9.250/95 e Lei Federal nº 11.052/04, para fins de isenção do Imposto sobre a Renda. No entanto, quando o mesmo descreve a enfermidade, ele menciona que a paciente examinada é portadora da doença “AVEI CID I 64”. Ao analisarmos as citadas lei de isenção do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, percebemos que a enfermidade descrita no laudo, não se enquadra nas hipóteses de isenção do imposto de renda, conforme os trechos do laudo a seguir transcrito:

2. RELATÓRIO DE EXAMES EFETUADOS: AVEI há 8 anos, com hemiparesia grau 1 à esquerda.

3. QUESITOS:

3.1. O examinado é portador da moléstia prevista no inciso XIV do Artigo 6º da Lei Federal nº 7.713 de 22 de dezembro de com a redação dada pela Lei Federal 9.250/95 e Lei Federal nº 11.052/04, para fins de isenção do Imposto sobre a Renda? RESPOSTA: Sim.

3.2. O examinado é portador de qual doença?

RESPOSTA: AVEI CID I 64.

Destarte, se analisarmos os argumentos do representante da recorrente, comparados com o laudo médico apresentado, com a autuação e com a decisão recorrida, perceberemos que a recorrente não faz jus à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, pois o laudo médico não atende aos requisitos legais.

Portanto, temos que a enfermidade de que a recorrente é portadora, descrita no laudo médico oficial, não consta do rol das enfermidades previstas para a isenção, pois seria necessário o seu enquadramento em uma das hipóteses legais de concessão de isenção.

Mesmo assim, devido ao fato de que a fonte pagadora posteriormente informou à recorrente que os rendimentos pagos à mesma seriam isentos, conforme os elementos apresentados, apesar do laudo médico oficial apresentado não poder ser acatado para a concessão da isenção, manterei a exigência tributária, porém, sem a aplicação da multa de ofício, conforme o entendimento sumulado deste tribunal através da súmula 73, a seguir apresentada:

Súmula CARF nº 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vale lembrar que o laudo médico particular apresentado, assinado pelo Dr. Dair Bicudo Piai, vinculado à Pneumologia e Clínica Médica, também não pode ser considerado, pois o mesmo foi emitido por um médico particular, onde deveria ter sido emitido por serviços médicos oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que especifique a existência da patologia prevista no texto legal

Em relação aos requisitos necessários à concessão da isenção por moléstia grave, a questão foi tema da súmula CARF Nº 63 e se aplica plenamente à matéria em debate:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vale lembrar que devemos interpretar literalmente a lei tributária no que diz respeito à outorga de isenção, conforme o artigo 111 da lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 111.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, conforme decidido na decisão atacada, não cumpridos os requisitos legais exigidos, tem-se que os proventos de aposentadoria recebidos pela contribuinte sofrem incidência do Imposto de Renda, no ano-calendário fiscalizado, devendo ser considerados tributáveis os rendimentos informados como isentos, porém, sem a aplicação da multa de ofício.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, rejeitando a preliminar arguida, para no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a penalidade de ofício.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a penalidade de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo